

PAUTA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – 20 DE AGOSTO DE 2024.

1. O OBJETIVO DESSA REUNIÃO É PARA TRATAR DO SEGUINTE PROJETO DE LEI ABAIXO ESPECIFICADO:

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 03 DE JULHO DE 2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, “QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



KARLA CRISTINA GOMES SOUSA
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 10, de 03 de julho de 2024, de autoria do poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Cria o Fundo Municipal do Idoso do Município de Coelho Neto/MA e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 10/2024, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Cria o Fundo Municipal do Idoso do Município de Coelho Neto/MA e dá outras providências.”

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mensagem encaminhada pelo chefe do Poder Executivo, a proposta em esboço tem como objetivo atender os interesses dos idosos do Município de Coelho Neto/MA, visando regulamentar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa conforme previsto na Política Nacional do Idoso, Lei Federal nº 8.842/1994, bem como, a criação do Fundo Municipal do Idoso e suas competências.

Inicialmente, cabe estabelecer que o Conselho Municipal do Idoso é instância deliberativa permanente de composição paritária, que formula e controla a Política Municipal da Pessoa Idosa.

Por tal prerrogativa, é vinculado ao órgão gestor de assistência social, possui rol de competências e estrutura próprios.

Lembramos, ainda, que qualquer conselho municipal deve estar vinculado a uma secretaria municipal.

Nesse sentido, a propositura indica que o conselho que será criado estará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de acordo com o art. 1º do projeto em comento.

Conforme preceitua a Lei Nacional nº 8.842/94, em seu art. 6º, os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Os Conselhos do Idoso, em todos os seus níveis de existência (municipal, estadual ou nacional), funcionam como órgãos de proteção, uma vez que, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer desses órgãos (Lei nº 10.741/2003, art. 19).

Ademais, a proposição também trata do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que possui natureza contábil e/ou financeira, não sendo dotado, contudo, de personalidade jurídica própria, e que por tal motivo têm no município o seu ente administrador.

A previsão legal de tais entidades dá-se pelos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964 (Lei que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal):

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou

em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Desta feita, percebe-se que a iniciativa da criação de Fundos Municipais, é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos.

Na prática, os Fundos Municipais são tratados como verdadeiros órgãos do município, com atribuições e composição explicitados na própria lei. Portanto, tanto a criação do Conselho como o Fundo são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, tendo sido observada tal iniciativa na proposição em espeque.

Ademais, acerca do objetivo do projeto de lei ao instituir tanto o Conselho, como o Fundo Municipais, possuem amparo em dispositivos da Lei Orgânica do Município de Coelho Neto/MA.

Vejam os arts. 228 e 292 da LOM:

Art. 228. As ações do Município na área de Assistência Social terão a participação da sociedade civil através de organizações representativas, visando à formação de uma política voltada para a garantia dos direitos da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 292. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e carentes, e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

(...)

§ 4º O Município implantará programas de valorização do idoso, com a colaboração e a participação dos clubes de serviços, escolas, associações

de bairro, associações assistenciais e outros, visando:

I - o desenvolvimento nas crianças, nos adolescentes e nos jovens, da consciência de ajudar e amparar os pais na velhice;

II - o desenvolvimento na sociedade, do respeito e da solidariedade aos idosos;

III - a valorização dos conhecimentos e experiências dos idosos;

IV - a perpetuação das informações e dos conhecimentos acumulados pelos idosos. à vida.

Nesse sentido, insta consignar que o presente projeto de Lei tem amparo na Legislação Federal, diante das obrigações e ações instituídas ao Poder Público por força do disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e as diretrizes traçadas pela Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94).

Quanto à matéria esta, se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, haja vista a notória **necessidade** de instituir o fundo, pois é destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, tendo como receita, dotações orçamentárias do governo e transferência de outras esferas governamentais; destinação de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas; multas aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741/2003, recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, transferência do Fundo Estadual e Nacional do idoso, rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos próprios do fundo e receitas diversas.

Desta feita, a proposição em análise se manifesta como um instrumento de proteção aos direitos da pessoa idosa, registrando que *“é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”* (Lei nº 10.741/2003, § 3º, art. 10).

Assim, respeitadas, portanto, no texto do Projeto de Lei, as balizas constitucionais fixadas, **opina-se de modo favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 10, de 03 de julho de 2024, tendo em vista que o mesmo está encoberto pela legalidade



e constitucionalidade, além de configurada a garantia de sua juridicidade, bem como, encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto Municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 20 de agosto de 2024.

Karla Cristina Gomes Sousa
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final